**EDUCAÇÃO E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: O Sistema Socioeducativo alagoano na concepção habermasiana de Direito: Garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.**

Vitor Gomes da Silva

 UFAL Aluno Especial do Mestrado em Educação profespvitorgomes@gmail.com

Anderson de Alencar Menezes

UFAL. Doutorado. anderufal@gmail.com

**Resumo**

A importância da aplicação de políticas que considerem efetivamente a criança e o adolescente como sujeitos de direito, de acordo com a previsão normativa na constituição brasileira. Segundo Habermas, o direito perpassa não só pela norma, mas pela relação de complementaridade com a moral. Assim, o direito, a democracia e a moral estão entrelaçados, desta forma não há de se falar em participantes do sistema socioeducativo sem antes os inserir no sistema democrático, em que a legalidade reclama legitimidade no âmbito da Esfera Pública. Não tem como se discutir a inserção de crianças e adolescentes em um ordenamento jurídico onde esse esteja em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois tal regramento surgiu com base positivista e faz a intersecção junto aos outros ramos do direito que visam não só preconizar os direitos formais como os direitos materiais das crianças e adolescentes, evitando que tais subjetividades continuem sem reconhecimento, como sujeitos de direito. No âmago desta questão, o Direito não se reduz ao aspecto da regulação, em que se sancionam e aplicam as leis, mas passa a ser um médium entre mundo da vida e mundo sistêmico, desta forma o trabalho em tela visa também apresentar possibilidades factíveis e exequíveis no combate a criminalidade infanto juvenil, bem como, apresentar oportunidades reais para os que em um dado momento tenham cometido algum ato infracional análogo a crime, disponibilizando através de um conjunto de ações profícuas alternativas educacionais (formais e lúdicas), para que o reconhecimento social destes jovens aconteça de forma perene no processo de reestruturação da sociedade em que vivemos.

**Palavras-chave**: Habermas. Direito. Socioeducativo.

**Abstract**

The importance of the application of policies that effectively consider the child and the adolescent as subjects of law, according to the normative forecast in the Brazilian constitution. According to Habermas, law pervades not only by the norm, but by the relation of complementarity with morality. Thus, law, democracy and morality are intertwined, so participants should not be mentioned in the socio-educational system without first inserting them into the democratic system, where legality demands legitimacy within the scope of the Public Sphere. It is not possible to discuss the insertion of children and adolescents in a legal system where it is in disagreement with the Statute of the Child and Adolescent, since such a rule arose on a positivist basis and intersects with the other branches of law that aim not only to advocate formal rights as the material rights of children and adolescents, preventing such subjectivities from remaining unrecognized, as subjects of rights. At the heart of this question, the law is not limited to the aspect of regulation, in which the laws are sanctioned and applied, but it becomes a medium between the world of life and the systemic world, in this way the work on screen also aims to present feasible possibilities and feasible in the fight against juvenile criminality, as well as presenting real opportunities for those who, at any given moment, have committed some kind of crime-like infraction, making available through a set of actions educational alternatives (formal and playful), so that recognition social development of these young people happens in a permanent way in the process of restructuring the society in which we live.

**Keywords**: Habermas. Right. Socio-educational

1. **INTRODUÇÃO**

A discussão à luz da Teoria Critica cuja principialidade teórica se reporta aos precursores da denominada “Escola de Frankfurt” e que tinha na sua formação intelectuais judeus alemães, que sofreram perseguição do regime totalitário Nazi-Fascismo, que dominava a Europa e especialmente a Alemanha, os membros da citada escola foram tomados como “inimigos” por se oporem intelectualmente e socialmente aos pensamentos hitlerianos. A questão de fundo é estudar a perspectiva filosófica e pedagógica nesta esteira histórica e com esta identidade teórica reler os processos educativos que se apresentam no sistema socioeducativo que articulam a ideia de reconhecimento numa sociedade marcada por patologias sociais. A ausência de reconhecimento social e o declínio da subjetividade simbólica são fatores primordiais para a degradação das relações sociais e a sua consequente desumanização.

A partir das premissas apresentadas temos como ponto de partida a discussão da relação entre a filosofia oriunda da escola de frankfurt e as ações governamentais de políticas públicas de prevenção e combate à criminalidade infanto juvenil, em como, ao atendimento daqueles que saíram das unidades de internação ou de semi internação que cumpriram as medidas de internação após a pratica de atos infracionais análogos a crimes.

O sistema socioeducativo brasileiro vem apresentando mudanças significativas, onde tem como marco inicial o surgimento do SINASE, assim como o plano decenal que preconiza as ações a serem implementadas para total atendimento das crianças e adolescentes em situações de acolhimento nas unidades de internação, visando não só reinserção destes na sociedade bem como, apresentar possibilidades para que não ocorra a reincidência, fato esse que vem diminuindo conforme será apresentado ao longo desse trabalho.

A nossa perspectiva é de pensar o Sistema Socioeducativo alagoano a partir da categoria filosófica do reconhecimento partindo dos princípios e parâmetros da Teoria Crítica da Educação relidos à luz das categorias da Emancipação e do Reconhecimento no âmbito do Estado Democrático de Direito.

1. **DESENVOLVIMENTO**

É mister a efetivação de políticas que consideram como premissa básica a criança e o adolescente como sujeitos de direito consoante previsão normativa constitucional brasileira ao prever o gozo de direitos fundamentais inerentes à pessoa e, assegurando-lhes dentre outros, o desenvolvimento moral, espiritual e social.

Nesse passo, as propostas pedagógicas, eficazes de formação desses menores através do sistema socioeducativo/SINASE estão vinculadas a normas morais universal e não institucionalizada, desta forma vem fazendo a ligação com os processos educativos, bem como, fazendo uma conexão direta com o interesse público da participação igualitária visando reorganizar o grande desafio da formação da criança e adolescente inseridas no sistema socioeducativo falido, descentralizado, desconstrutivo, e deformativo, e onde às normas e o desenvolvimento pessoal, profissional e humano em sociedade, são relegados.

Assim, o direito, a democracia e a moral estão entrelaçadas, desta forma não há de se falar em participantes do sistema socioeducativo sem antes os inserir no sistema democrático, principalmente no que tange ao direito formal aplicado.

No complexo mundo da vida, segundo Habermas, os indivíduos interagem entre si em uma sociedade através de diferentes grupos culturais cada qual com suas tradições, mas sob o prisma da formação moral e da educação como um direito universal e obrigatório.

Nesse passo, Habermas entende que “a moral possui uma força socializadora e integradora na sociedade, cuja potencialidade só é possível pela propagação de seus conteúdos através dos canais das regulamentações jurídicas”.

Assim, há de refletir a importância do positivismo no mundo contemporâneo, o qual tem, segundo Habermas (1997), um papel importante na propagação dos conteúdos morais.

De acordo com Habermas (1997,199):

(...) quando os interesses políticos chocam-se e busca-se decidir quais valores deverão ser acatados, o critério fundamental de decisão, para não ser arbitrário, deverá ser o critério moral que proporciona a universalização de perspectivas.

O Estado Democrático de Direito onde essas crianças adolescentes estão inseridas para Habermas (2015,19), principal garantidor da liberdade no mundo contemporâneo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 os destinatários do direito assim compreendidos por Habermas passaram a ter garantias fundamentais, e nesse interim crianças e adolescentes só foram, de fato, compreendidos como sujeitos de direito a partir de 1990, com a edição da Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Anderson Menezes (2014,109):

O Estado Democrático de Direito consolida-se mediante a cristalização da cidadania em que direitos e deveres são juntamente submetidos ao debate, à discussão, e com um fim determinado quanto à realização dos cidadãos de maneira plena, efetiva e afetiva.

De acordo com Habermas em dois dos três caminhos apresentados na sua obra direito e democracia, a moral e a política são princípios básicos no que diz respeito a universalidade procedimental, onde se caracteriza como uma lei surgiu respeitando o estado democrático de direito, no Brasil assim como nas outras democracias se faz necessário que se mantenha a independência, e seguindo a premissa que a sociedade além de ser representada também tem que ser ouvida através dos costumes que ao longo do processo modificam leis e as modernizando para atender o real interesse social.

 No primeiro momento Habermas trata como exercido o controle do legislador através da razão comunicativa, e da teoria do discurso que apesar de demonstrar sofisticação e eloquência, não deixa de ser controverso, pois, busca comprovar a similaridade da moral e da política no período da historicidade na qual são editadas as normas jurídicas, não tem como se falar dos aspectos citados acima e não lembrar da facticidade com os dias de hoje, onde as políticas públicas costumam ser apolíticas e amorais, vitimando a sociedade como um todo, mas em especial as crianças e adolescentes que ficam cada vez mais cedo expostos as mazelas sociais, comprometendo sobremaneira a sua formação como seres humanos de personalidade jurídica, e futuros formadores de opinião.

Cuida-se analisar que educação é um direito constitucional, primordial para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, Habermas (2008,0141-162), destaca que a educação é uma forma de emancipação humana e, assim sendo, deve garantir dignidade e condições de realização pessoal e profissional por meio da ação pedagógica e do agir comunicativo na escola e com as crianças e adolescentes:

A emancipação humana não depende de qualquer tipo de determinismo transcendental ou técnico-instrumental, ela só pode realizar enquanto estiver à formação da vontade democrática por intermédio da esfera pública e de processos de libertação dos discursos. (Habermas, 2003, p. 161-162)

É notória a ausência de políticas públicas com a finalidade de fomentar a formação educacional de qualidade no Brasil, a ausência da democracia por intermédio da esfera pública traz a baila uma séria violação do discurso governamental e que afeta a gênese da sociedade, as crianças e adolescentes.

Ainda de acordo com a legislação pátria a defesa da criança e do adolescente, onde a proteção está prevista tanto na lei8.069/90 que o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, quanto na Lei 12.594/12 que é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/SINASE.

Através destes ordenamentos jurídicos ,mesmo que de forma tardia, se procurou estabelecer as modalidades de prevenção, proteção, atendimento, além, também das medidas de correição próprias para os pre puberes, para os adolescentes, bem como, para os jovens e adultos (medida socioeducativa extrema com cumprimento de até três anos, para os adolescentes que ao final da Medida terá atingido a maior idade, mas a cumprirá em uma unidade de internamento).

No que tange a primazia do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoa humana está preconizado no Capítulo II, do Art.15 até o 18A, do ECA. Destarte à época que foi editado tal ordenamento jurídico além do papel social ser diferente, cabe ao legislador tipificar as condutas de proteção, bem como, as de sanções para as crianças e adolescentes, para que não haja a possibilidade de a ausência de lei cause danos, desta feita irreparável para a sociedade, tendo em vista que os jovens são a base do futuro da sociedade.

Em relação ao perfil do menor infrator no Brasil de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos diz:

Em relação ao perfil dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade pela prática de ato infracional, o levantamento mostra que a maior parte - 96% do total - era do sexo masculino e 59,08% foram considerados negros. A maior proporção (57%) estava na faixa etária 16 e 17 anos.

Em relação Estrutura das Unidades de internamento de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos:

 O país contava em 2016 com 477 unidades de atendimento socioeducativo, sendo 419 exclusivamente masculinas, 35 femininas e 23 mistas. Com o maior quantitativo de adolescentes em privação ou restrição de liberdade, São Paulo também é o estado que concentra o maior número de estabelecimentos para atendimento desses adolescentes: 146, no total. Da mesma forma, Roraima, com a menor quantidade de internos do país, possui somente uma unidade.  O levantamento identificou ainda um total de 32.465 profissionais atuando nos seus respectivos sistemas estaduais, uma média nacional é de 1,22 profissionais por adolescente.

Segundo o que preconiza o ECA em relação as medidas socioeducativas e os estabelecimentos de internação:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ) prevê a aplicação de seis medidas para responsabilizar adolescentes em conflito com a lei de acordo com a gravidade da infração, sendo internação em estabelecimento educacional e inserção em regime de semiliberdade, ambas classificadas como meio fechado, e as demais cumpridas em meio aberto: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Qualquer adolescente a partir dos 12 anos de idade pode ser sentenciado ao cumprimento de medida de internação, dependendo da gravidade do ato infracional. O período máximo de internação é de três anos.

 É preocupante o número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil, sob o contexto do mundo da vida, suas causas e consequências diante do mundo sistêmico no passo da necessidade da coesão entre Estado Democrático de Direito e democracia para segundo Habermas, garantir o agir comunicativo.

Após a análise dos dados disponibilizados pela Secretaria de Prevenção a Violência-SEPREV, através da metodologia da pesquisa experimental, foi possível verificar que a situação do sistema socioeducativo brasileiro, em especial, Alagoas, das 13 (treze) unidades de internação em funcionamento, com capacidade geral de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) leitos e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) internos, vem apresentando melhora significativa nos estabelecimentos de internação, onde as boas práticas preconizadas no plano decenal que trata das diretrizes do SINASE, no trato, na prevenção, bem como, ao egresso, cujas fugas declinaram em 2017 de 46 (quarenta e seis) para 5 (cinco) em 2018. E o retorno desses, já no sistema prisional é reflexo de um sério problema social e de saúde pública em virtude do uso de entorpecentes e dependência.

Vale salientar que as ações previstas no planejamento estratégico nacional, tem que ser seguidas pelos estados, no Estado de Alagoas, é cediço que as modificações nas instalações (visando respeitar o que está previsto no SINASE), nas oficinas de laborterapias, assim como nas atividades lúdicas, tem uma contribuição significativa na diminuição não só da violência intramuros, como também na redução da reincidência masculina e consequentemente feminina.

**3. A GUISA DE CONCLUSÃO**

A dignidade e a efetiva adoção de políticas públicas, assim como, a observância aos direitos e garantias fundamentais, dispensados às crianças e adolescentes evitará que entrem no sistema socioeducativo, e que ainda aqueles que adentrem, quando egressos recebam oportunidades reais para que não reincidam, os jovens precisam viver as suas fases previstas em todas escolas de filosofia, e a educação que preconiza o bem-estar não só formal, como também moral na esfera jurídica do Estado Democrático de Direito como sujeitos, de fato, de direitos, conforme preconiza o diploma constitucional do País, desta forma o trabalho vem apresentar como possibilidade real de combate a criminalidade no meio dos jovens, o reconhecimento deles como sujeitos de direito protegidos pela carta magna, além dos outros ordenamentos juridicos, vale salientar que as oportunidades precisam ser apresentadas e fomentadas de forma que em um dado momento aqueles que tenham cometido algum ato infracional análogo a crime, tenham a sua disposição um conjunto de ações profícuas e alternativas educacionais (formais e lúdicas), para que o reconhecimento social destes jovens aconteça de forma perene no processo de reestruturação da sociedade em que vivemos, evitando e combatendo a reincidência no sistema socioeducativo alagoano, e apresentado a ética, moral e cuidado com a coisa publica como solução para a proteção dos nossos jovens.

**4. REFERÊNCIAS**

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm. Acesso em 13 de setembro de 2018.

HABERMAS, Jurgen. **Dialética e hermenêutica**. Tradução de Álvaro Valls. - Porto Alegre: L&PM, 1987.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.**Direito e Democracia: entre factividade e validade**. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

MENEZES, Anderson de Alencar. **Educação e emancipação: por uma racionalidade ético-comunicativa**. Maceió: Edufal, 2014.

SITE MDH.GOV. **Adolescentes em unidades de internação e semiliberdade**. Disponível em:http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade>. Acesso em 01 de dezembro de 2018.

SINASE. **Sistema Nacional Socioeducativo**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2018. Sitio: www.sinase.gov.br.

SEPREV. **Secretaria de Prevenção a Violência do Estado de Alagoas**, 2018. Sitio: www.paz.al.gov.br. Acesso em 12 de setembro de 2018.